



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.722983/2013-57
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1301-000.418 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de maio de 2017
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente TELEFÔNICA BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A contra acórdão da DRJ/BHE que negou provimento à manifestação de inconformidade em contestação ao Despacho Decisório n° 045684866, pelo qual a autoridade fiscal pronunciou que o crédito então pleiteado já fora apreciado pela DRF quando do exame da DCOMP 15825.41689.200809.1.7.02-5652. Além disso, referida autoridade fiscal ainda proclamou, na mesma oportunidade, que seria impossível o reconhecimento de direito creditório suficiente para o atendimento deste pedido.

Por bem expor os fatos da causa, reproduzo e adoto o relatório da autoridade julgadora *a quo*:

"Trata-se de Pedido de Restituição (PER) de Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2007, no valor de R\$ 473.024,89.

Despacho Decisório da DRF

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 045684866, que apurou:

2.1 Que o crédito pleiteado pelo contribuinte já foi analisado pela DRF quando da apresentação da DCOMP 15825.41689.200809.1.7.02-5652, e que daquela análise não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

2.2 Tendo em vista a constatação acima, a DRF indeferiu o pleito do contribuinte .

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 04/04/2013, conforme documento anexado à fl. 10. Irresignado, o contribuinte apresenta em 03/05/2013 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 13 a 21, de onde, em síntese, se extrai:

Manifestação de Inconformidade

4. A contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade e propugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do art. 151 do CNT e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4.1 A requerente, revendo sua escrita fiscal/contábil, encontrou inconsistências na apuração dos créditos de IRPJ pleiteados na DCOMP 15825.41689.200809.1.7.02-5652. Aduz que desta revisão, identificou a existência de créditos adicionais de IRPJ no valor de R\$473.024,89, não utilizado em DCOMP's anteriores. Em função da decisão proferida em análise à DCOMP 15825.41689.200809.1.7.02-5652, a requerente ficou impedida de retificá-la.

4.1.1 Tendo em vista o esclarecimento acima, a requerente apresentou Pedido de Restituição em análise; posteriormente, utilizou o crédito pleiteado na DCOMP de nº 42830.44164.240113.1.3.02-6752.

4.2 O Pedido de Restituição protocolizado foi indeferido, equivocadamente pela autoridade administrativa. O crédito em referência, apesar de originário do mesmo ano-base, não tem relação com os créditos utilizados na DCOMP 15825.41689.200809.1.7.02-5652.

4.3 Resta evidente a NULIDADE do Despacho Decisório combatido, ante a inaplicabilidade do art. 41, § 3º, inciso X da IN 1.300, de 2012. O pleito do contribuinte foi indeferido por mera presunção, de modo que, o princípio do contraditório e a presunção de inocência até prova em contrário foram desprezados. No caso, caberia ao fisco munir-se de provas necessárias à comprovação da negativa do direito pleiteado pela requerente.

4.4 A seguir, apresenta demonstrativo da utilização do Saldo Negativo de IRPJ AC 2007, tecendo diversas considerações acerca das antecipações do imposto que originaram o crédito adicional.

4.5 Argumenta que em caso similar – empresa do mesmo grupo da requerente - a autoridade administrativa reconsiderou o despacho decisório exarado.

4.6 Protesta pela conversão do julgamento em diligência e pela juntada de novos documentos no intuito de comprovar a legitimidade do crédito pleiteado, além de pleitear a reunião deste feito ao tramitado em análise da DCOMP de nº 42830.44184.240113.1.3.02-6752.

4.7 Por fim, requer o conhecimento e acolhimento da Manifestação de Inconformidade apresentada com o reconhecimento integral do direito creditório.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide."

Decisão de primeira instância às fls. 326/333, assim ementada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO

Somente podem ser restituídos pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante DARF ou GPS na hipótese inequívoca de pagamento indevido ou em valor maior que o devido.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao transmitente do PER/DCOMP o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência e regularidade desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Os motivos de fato, de direito e a prova documental deverão ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas nas hipóteses previstas no § 4o do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72."

Ciência de decisão de primeira instância no dia 23/05/2016, à fl. 337:

Recurso voluntário interposto no dia 20/06/2016, às fls. 339/346, com os seguintes argumentos:

em caráter preliminar, sustenta nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que autoridade julgadora *a quo* descumpriu o dever de buscar a verdade real, limitando-se a perspectivas processuais formalistas que a impediram de apreciar a documentação que juntara, o que acabou malferindo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, vícios determinantes da anulação daquele julgado, a implicar remessa dos autos à DRJ com vistas à feitura de nova decisão, para a qual dever-se-á impor o exame da documentação precitada, sem o prejuízo de outras diligências que se mostrarem necessárias;

1) no mérito, esclarece que os créditos aqui em litígio abrangeram exclusivamente créditos adicionais de IRPJ que não foram objeto da PER/DCOMP precedente (de nº 15825.41689.200809.1.7.02-5652);

2) entretanto, salienta que as autoridades fiscais indeferiram o pedido de restituição da PER/DCOMP ora em apreço, de nº 14619.55788.281212.1.2.02-3023, sob a presunção de que se tratava do mesmo crédito já analisado no Despacho Decisório nº 045684866, sem observar a retificação da DIPJ de 2008 (ano-calendário 2007) e,

consequentemente, a regular existência e suficiência do crédito objeto do pedido em discussão (PER/DCOMP nº 14619.55788.281212.1.2.02-3023);

3) ainda no mesmo tema, esclarece que o montante total do crédito de CSLL verificado na revisão de sua escrita fiscal/contábil, que foi objeto de retificação da DIPJ de 2008 (ano-calendário de 2007), se refere a pagamentos efetuados por órgãos públicos;

4) a fim de comprovar referidas retenções em sua integralidade, juntou planilha que indica o valor pago por cada fonte pagadora (todos órgãos públicos) e o correspondente destaque do IRPJ, no montante total de 473.024,89 (doc. nº 11 da manifestação de inconformidade);

5) nesses termos, sublinha que fica fácil perceber, pelos documentos e informações disponíveis em seus registros contábeis, que o crédito total era mais do que suficiente para o deferimento do pedido de restituição nº 14619.55788.281212.1.2.02-3023;

6) caso se entenda que os documentos trazidos não são suficientes para comprovar o seu direito a crédito, o que se admite apenas para argumentar, protesta, de antemão, pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Fiscalização confirme a retenção do tributo pelas fontes pagadoras, e que, ao final, seja deferido o pedido de restituição formulado no PER/DCOMP nº 14619.55788.281212.1.2.02-3023;

7) alfim, requer que se decrete a nulidade da decisão recorrida, determinando-se, em seguida, o retorno do feito à primeira instância para a prolação de novo acórdão, para o qual dever-se-á considerar as provas documentais juntadas, complementando-se a com a prova pericial, se for necessário;

8) não sendo este o entendimento da presente instância, que se reconheça integralmente o direito de crédito vindicado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O presente recurso reúne os requisitos de recorribilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, a recorrente argui a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de que autoridade julgadora *a quo* descumpriu o dever de buscar a verdade real, porquanto se limitara a perspectivas processuais formalistas que a impediram de apreciar a documentação que juntara, o que acabou malferindo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, vícios determinantes da anulação daquele julgado, a implicar remessa dos autos à DRJ com vistas à feitura de nova decisão, para a qual dever-se-á impor o exame da documentação precitada, sem o prejuízo de outras diligências que se mostrarem necessárias.

Não vejo a nulidade arguida. Constatado, isso sim, que a autoridade julgadora viu-se impedida de examinar a documentação acostada pela recorrente, louvando-se na tese de que todas as antecipações do IRPJ não computadas no cálculo do IRPJ devido, na apuração efetuada na declaração de ajuste do ano-calendário de 2007, deveriam ser apresentadas quando da entrega da manifestação de inconformidade no processo nº 10880.937203/2012-

91, aberto para o procedimento administrativo de compensação relativo à PER/DCOMP 15825.41689.200809.1.7.02-5652. Vale dizer que a autoridade julgadora *a quo* não conheceu o material fático trazido aos autos pela recorrente, em razão da solução dada a uma questão prévia de acordo com a qual o contribuinte precluiu do direito de requerer a restituição de parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, quando, em ocasião anterior, postulou, pela via administrativa, o encontro de contas entre esse mesmo saldo negativo de IRPJ e débitos tributários controlados em outros processos administrativos. Assim, independentemente da correção ou da incorreção da decisão tomada, o que se vê é adoção de uma sequência lógica que conteve o julgador na solução de questão preliminar ao conhecimento de questões de mérito. Em suma, de acordo com o raciocínio da instância *a quo*, a preclusão consumativa gerou efeitos obstativos ao exame do material fático reunido pela recorrente nestes autos. Também a recusa à realização de diligência, pela autoridade da DRJ, encontra suporte no mesmo motivo.

Ultrapassada a questão preliminar, avança-se ao mérito.

De acordo com a recorrente, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição ora em apreço, postulado mediante a PER/DCOMP nº 14619.55788.281212.1.2.02-3023, sob a presunção de que se tratava do mesmo crédito já analisado no Despacho Decisório nº 045684866 (processo nº 10880.937203/2012-91), sem observar a retificação da DIPJ de 2008 (ano-calendário 2007) e, conseqüentemente, a regular existência e suficiência do crédito objeto do pedido em discussão. A recorrente ainda diz que não tem o apoio dos fatos a afirmação de que a “matéria” atual (isto é, o direito creditório que se quer reconhecer no corpo destes autos) já fora apreciada em processo anterior, tendo em conta a entrega de DIPJ retificadora, inexistente ao tempo do processo nº 10880.937203/2012-91.

Por sua vez, ressalta a DRJ que, no processo nº 10880.937203/2012-91, em que a recorrente utilizara “como moeda de crédito o Saldo Negativo de IRPJ AC 2007”, constatou-se um excedente de débitos, em relação aos créditos reconhecidos, na importância de R\$ 5.353.164,67, valor superior ao pleiteado no pedido de restituição aqui em apreço. Assim, uma vez certificando-se a insuficiência de créditos para fazer face àquele excedente de débitos, podia a recorrente manejar, na via administrativa, os instrumentos processuais adequados à defesa de seus interesses, os quais são fornecidos pelo desenho do processo administrativo fiscal, nos termos do § 11¹ do artigo 74 da Lei nº 9.430/1997. Contudo, a despeito das possibilidades recursais oferecidas pela legislação processual-administrativa, a recorrente, naquele feito, insurgiu-se intempestivamente perante a primeira instância, deixando transcorrer o prazo legal para expor seus argumentos de fato e de direito, na manifestação de inconformidade. Com isso, a decisão administrativa da DRF tornou-se definitiva, conforme dispõe o artigo 21² do referido Decreto nº 70.235/1972.

Coincidentemente, no presente processo, a recorrente volta a tratar do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007. No entanto, sustenta que o crédito aqui pretendido não está vinculado ao débito objeto da PER/DCOMP 15825.41689.200809.1.7.02-5652, apreciada no processo administrativo nº 10880.937203/2012-91, nem o valor do saldo

¹ Artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003): " A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

² Artigo 21 do Decreto nº 70.235/1972: " Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável."

credor agora postulado é igual ao que fora declarado anteriormente, na precitada PER/DCOMP 15825.41689.200809.1.7.02-5652, a teor das palavras da recorrente. Desse modo, não haveria espaço para se falar em identidade de demandas. Logo, o que é preciso considerar, no terreno dos fatos, é se os créditos que compõem o montante de R\$ 473.024,89, constante da PER/DCOMP nº 14619.55788.281212.1.2.02-3023, são verdadeiros e, sendo afirmativa a resposta, se já foram levados ao encontro de contas com outros débitos ou restituídos. Obviamente, a recorrente não fará jus à restituição solicitada se, de alguma forma, aproveitou os créditos componentes do saldo credor de R\$ 473.024,89, empregando-os no abatimento de outros débitos tributários ou recebendo o equivalente em pecúnia. Também não fará jus à devolução daquele crédito de R\$ 473.024,89 se existir débito tributário pendente de pagamento, em consonância com o § 1º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986.

À vista do exposto, proponho a descida dos autos à repartição de origem para que a autoridade fiscal realize as seguintes diligências:

a) verificar se o crédito alegado pela recorrente, na PER/DCOMP 14619.55788.281212.1.2.02-3023, de R\$ 473.024,89:

a.1) tem o respaldo de documentação hábil e idônea já juntada aos autos e se está devidamente registrado na contabilidade;

a.2) já foi, total ou parcialmente, objeto de compensação ou restituição;

b) verificar se existem débitos tributários pendentes de pagamento, os quais deverão ser compensados com o eventual crédito que vier a ser apurado no presente feito, em obediência ao § 1º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986;

c) apresentar relatório circunstanciado, referentes às verificações acima, bem como as conclusões devidamente fundamentadas, abrindo-se o prazo de trinta dias para ciência e manifestação da recorrente, na forma do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa